



**MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO**  
**CONSELHO NACIONAL DE EDUCAÇÃO**

<b>INTERESSADA:</b> Novic Educacional S/A		<b>UF:</b> SC
<b>ASSUNTO:</b> Recurso contra a decisão da Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior (SERES) que, por meio da Portaria nº 825, de 10 de agosto de 2022, publicada no Diário Oficial da União (DOU), em 11 de agosto de 2022, autorizou o funcionamento do curso superior de Medicina Veterinária, bacharelado, pleiteado pela Faculdade Life Unic Education, com sede no município de Joinville, no estado de Santa Catarina, contudo, determinou a redução de 100 (cem) para 50 (cinquenta) vagas totais anuais.		
<b>RELATOR:</b> Anderson Luiz Bezerra da Silveira		
<b>e-MEC N°:</b> 201930858		
<b>PARECER CNE/CES N°:</b> <b>190/2023</b>	<b>COLEGIADO:</b> <b>CES</b>	<b>APROVADO EM:</b> <b>16/2/2023</b>

## I – RELATÓRIO

Trata este processo de recurso contra a decisão da Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior (SERES) que, por meio da Portaria nº 825, de 10 de agosto de 2022, publicada no Diário Oficial da União (DOU), em 11 de agosto de 2022, autorizou o funcionamento do curso superior de Medicina Veterinária, bacharelado, pleiteado pela Faculdade Life Unic Education, com sede no município de Joinville, no estado de Santa Catarina, contudo, determinou a redução de 100 (cem) para 50 (cinquenta) vagas totais anuais.

De acordo com o Parecer Final da SERES, contido no processo e-MEC em epígrafe, a motivação para a aprovação do curso com número inferior ao requerido pela recorrente foi:

[...]

### 3. CONSIDERAÇÕES DA SERES

*O art. 13 da PN nº 20/2017 apresenta o padrão decisório para as autorizações de cursos de graduação, in verbis:*

*Art. 13. Na fase de parecer final, a análise dos pedidos de autorização terá como referencial o Conceito de Curso - CC e os conceitos obtidos em cada uma das dimensões, sem prejuízo de outras exigências previstas na legislação e de medidas aplicadas no âmbito da supervisão, observando-se, no mínimo e cumulativamente, os seguintes critérios:*

*I - obtenção de CC igual ou maior que três;*

*II - obtenção de conceito igual ou maior que três em cada uma das dimensões do CC; e*

*III - para os cursos presenciais, obtenção de conceito igual ou maior que três nos seguintes indicadores:*

*a) estrutura curricular; e*

*b) conteúdos curriculares;*

*IV - para os cursos EaD, obtenção de conceito igual ou maior que três nos seguintes indicadores:*

- a) estrutura curricular;*
- b) conteúdos curriculares;*
- c) metodologia;*
- d) AVA; e*
- e) Tecnologias de Informação e Comunicação - TIC.*

*§ 1º O não atendimento aos critérios definidos neste artigo ensejará o indeferimento do pedido.*

*§ 2º A SERES poderá indeferir o pedido de autorização caso o relatório de avaliação evidencie o descumprimento dos seguintes requisitos:*

- I - Diretrizes Curriculares Nacionais, quando existentes;*
- II - carga horária mínima do curso.*

*§ 3º Da decisão de indeferimento da SERES, caberá recurso ao CNE, nos termos do Decreto nº 9.235, de 2017.*

*§ 4º Será considerado como atendido o critério contido no inciso II deste artigo na hipótese de obtenção de conceito igual ou superior a 2,8 em uma única dimensão, desde que as demais dimensões e o conceito final sejam iguais ou superiores a 3,0.*

*§ 5º Para os cursos de Direito, além do disposto no caput, será considerada como requisito mínimo a obtenção de CC igual ou maior que 4.*

*(...)*

*O curso obteve conceitos satisfatórios nas três Dimensões constantes do Instrumento de Autorização de Cursos de Graduação, assim como o Conceito de Curso “4” (quatro), apresentando um perfil “muito bom” de qualidade. Dessa forma, consideram-se atendidos aos critérios estabelecidos na Portaria Normativa nº 20, de 21 de dezembro de 2017, republicada no DOU de 03/09/2018, para a autorização do curso.*

*Ressalte-se que o item 120. Número de vagas recebeu conceito “1”, com a seguinte justificativa:*

***Foi solicitado por diversas vezes a procuradora institucional a senhora Pamela Souza Pereira Hornburg e observado em todas as doze ATAS disponibilizadas pelo NDE e não se observou nenhum estudo quantitativo e qualitativo para a solicitação das vagas pretendidas no curso. Ainda a mesma afirmou, durante conversa pela sala virtual, que a IES não possui este estudo.*** (Grifo nosso)

***Conclui-se que a IES não possui infraestrutura para atender à quantidade de vagas solicitadas. Sendo assim, esta Secretaria julga pertinente recomendar a redução de 50% das 100 (cem) vagas pleiteadas, resultando em 50 (cinquenta) vagas totais anuais, nos termos do inciso do art. 14, § 2º, II, da Portaria Normativa nº 20/2017, republicada no DOU de 03/09/2018.*** (Grifo nosso)

*A IES apresentou todas as informações necessárias e o processo encontra-se em conformidade com o disposto no art. 44, I, do Decreto nº 9.235, de 2017, bem como com os arts. 8º e 13, da Portaria Normativa nº 20, de 2017, republicada em 2018.*

#### 4. CONCLUSÃO

***Diante do exposto, considerando a instrução processual e a legislação vigente, esta Secretaria manifesta-se FAVORÁVEL à autorização do curso de MEDICINA VETERINÁRIA (Código do Curso: 1505832), BACHARELADO, com 50 (cinquenta) vagas totais anuais, pleiteado pela FACULDADE AVANTIS JOINVILLE (cód. 24996), mantida pela SOCIEDADE AVANTIS DE ENSINO E ESCOLA DE AVIACAO CIVIL S.A. (cód. 1303), com sede no município de Balneário Camboriú, no estado de Santa Catarina, a ser ministrado na Rua Senador Felipe Schmidt, nº 159, Centro, no município de Joinville, no estado de Santa Catarina. CEP: 89201-440. (Grifo nosso)***

Em face da decisão exarada pela SERES, em 10 de setembro de 2022, a Novic Educacional S/A interpôs recurso contra a diminuição do quantitativo das vagas do curso superior de Medicina Veterinária, bacharelado, ofertado pela Faculdade Life Unic Education.

Em sua defesa, a recorrente traz o seguinte arrazoado:

[...]

***A SERES, diante do conceito 1 do indicador 1.20 ignorou o conceito 4,44 da Dimensão a que pertence o referido indicado invocando o art. 14, §2º da Portaria Normativa 20/2017, reduziu em 50 % o número de vagas pleiteadas. (Grifo nosso)***

***A Referida decisão deve ser reformada pela Câmara de Educação Superior do CNE, pois a fundamentação acolhida é ilegal, desarrazoada, absolutamente desproporcional e incompatível com a instrução do processo, especialmente com os resultados da avaliação, com conceitos satisfatórios nas três Dimensões constantes do Instrumento de Autorização de Cursos de Graduação, assim como o Conceito de Curso 04 (quatro)***

***A disposição contida no art. 14, § 2º, da Portaria Normativa 20/2017, adotada como fundamento para a decisão de redução de vagas, apresenta uma desproporção ilegal em relação a orientação da Lei nº 10.861/2004. Essa disposição da Portaria coloca o conceito do indicador como mais importante que o conceito da Dimensão que ele integra. O indicador 1.20 está para a Dimensão I como acessório e seu resultado não pode se sobrepor ao resultado da Dimensão e ao resultado do conjunto das Dimensões. (Grifo nosso)***

***Segundo a Lei nº 10.861/2004, a avaliação de cursos superiores resultará na aplicação de conceitos, ordenados em uma escala com 5 (cinco) níveis, para cada dimensão avaliada e para o conjunto delas, ou seja, cada dimensão receberá um conceito e as dimensões como um todo um conceito final, que se consistirá no resultado da avaliação e referencial para a regulação.***

***O referencial para a regulação é o resultado de cada dimensão e o resultado da avaliação e não o resultado de um indicador.***

***Dessa forma, a fundamentação da decisão recorrida é ilegal, desarrazoada, desproporcional e ilegal, pois viola a Lei do SINAES – Lei nº 10.861/2004. (Grifo nosso)***

*Por outro lado, a proposta de curso foi elaborada também com fundamento na capacidade de autofinanciamento do curso prevista no art. 7º, inciso III, da Lei nº 9.394/1996, condição que fica prejudicada com a redução ilegal de vagas, não apenas porque o curso se torna inviável do ponto de vista da sustentabilidade, mas porque agrava a situação da IES que projetou o curso e realizou investimentos no corpo docente e na infraestrutura para abrigar curso com 100 vagas anuais.*

*Ainda que assim não fosse, não se afigura razoável a exigência de “estudos periódicos” para definição do número de vagas a ser pleiteado em processo de autorização para oferta de curso superior.*

*Exigir estudos periódicos em processo de autorização significaria exigir que a ideia fosse maturada ao longo de anos a fio, o que tornaria ainda mais abissal o fosso que separa as instituições que não possuem prerrogativa de autonomia universitária daquelas que a possuem, praticamente inviabilizando a oferta de cursos superiores por aquelas.*

*A figura dos “estudos periódicos” não guarda qualquer pertinência ou razoabilidade quando se trata de processo de autorização de funcionamento de curso superior, pois a sua efetivação demandaria, quando mais não fosse, verdadeiro exercício de clarividência, pois a instituição deveria começar a monitorar as questões qualitativas e quantitativas sabe-se lá quando tempo antes de solicitar a autorização de oferta.*

*Com base no exposto, é possível constatar que a Faculdade Avantis Joinville apresenta as condições exigidas para o início da oferta de um Curso de Graduação em Medicina Veterinária de qualidade, com 100 vagas totais anuais, o qual, na sua região de inserção, é de extrema importância e urgência.*

*Diante do exposto, a IES recorrente, nos termos das razões acima deduzidas, considerando os resultados da avaliação e os seus indicadores regulatórios, requer seja reformada a decisão da SERES para autorizar o curso de Medicina Veterinária com 100 vagas anuais, conforme constante da Portaria nº 825, de 10 de agosto de 2022.*

*Na eventualidade de restar alguma dúvida, ficamos à disposição desse Colegiado.*

Em suma, após exercer o contraditório, a recorrente postula à Câmara de Educação Superior (CES) a reforma da Portaria SERES nº 825/2022, com a decorrente majoração das vagas do curso superior de Medicina Veterinária, bacharelado, a ser ofertado pela Faculdade Life Unic Education.

### **Considerações do Relator**

Em face de o protocolo ter sido realizado em 2019, o padrão decisório aplicável ao caso concreto é a Portaria Normativa MEC nº 20, de 21 de dezembro de 2017. Assim, a despeito da alegada ilegalidade do padrão decisório contido na Portaria supracitada, ela está vigente, tem eficácia plena e deve ser integralmente aplicada no caso concreto. Assim, acerta a SERES ao utilizá-la.

Nesta perspectiva, considerando o que estabelece objetivamente o artigo 14, § 2º da referida Portaria, o resultado apurado na avaliação e, sobretudo, em face da anuência da recorrente com os conceitos atribuídos pela comissão de avaliação, haja vista o relatório não ter sido impugnado, não havia outra opção à SERES que não fosse a redução das vagas no percentual de 50%.

Neste contexto, a única hipótese possibilitada pela legislação passa pela manutenção literal da decisão recorrida. Ora, esta vem consubstanciada em requisito objetivo disposto em norma cogente. Assim, o ato impugnado foi manejado corretamente pela SERES, consoante o disposto no artigo 4, § 2º da Portaria Normativa MEC nº 20/2017.

Assim, a despeito dos persuasivos argumentos trazidos à análise deste Relator, principalmente naquilo que se refere à suposta ilegalidade do padrão decisório esculpido na Portaria Normativa MEC nº 20/2017, não merece prosperar o requerimento da recorrente, já que a SERES aplicou escorreitamente os parâmetros exigidos na referida norma.

Neste sentido, não acolhido o recurso em tela e, assim, posiciono-me pela manutenção integral dos efeitos da decisão da SERES, contida na Portaria nº 825/2022.

É este o parecer que submeto à deliberação da Câmara de Educação Superior do Conselho Nacional de Educação, sintetizado no voto abaixo exarado.

## **II – VOTO DO RELATOR**

Nos termos do artigo 6º, inciso VI, do Decreto nº 9.235/2017, conheço do recurso para, no mérito, negar-lhe provimento, mantendo a decisão da Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior (SERES), expressa na Portaria nº 825, de 10 de agosto de 2022, para autorizar o funcionamento do curso superior de Medicina Veterinária, bacharelado, a ser oferecido pela Faculdade Life Unic Education, com sede na Rua Senador Felipe Schmidt, nº 159, Centro, no município de Joinville, no estado de Santa Catarina, mantida pela Novic Educacional S/A, com sede no mesmo município e estado, com 50 (cinquenta) vagas totais anuais.

Brasília (DF), 16 de fevereiro de 2023.

Conselheiro Anderson Luiz Bezerra da Silveira – Relator

## **III – DECISÃO DA CÂMARA**

A Câmara de Educação Superior aprova, por maioria, com 1 (uma) abstenção, o voto do Relator.

Sala das Sessões, em 16 de fevereiro de 2023.

Conselheiro Alysson Massote Carvalho – Presidente

Conselheiro Aristides Cimadon – Vice-Presidente